



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 136/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 03 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 136/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. NOS TERMOS DA RENAME"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 136/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. NOS TERMOS DA RENAME"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 136/2025, de iniciativa do vereador Neymar, visa estabelecer que i) a rede pública de saúde municipal passe a admitir prescrições médicas oriundas de profissionais não vinculados ao SUS para fins de fornecimento de medicações previstas na RENAME à população; ii) não será exigida



Câmara Municipal de Ouro Branco

prescrição com base exclusiva no princípio ativo do medicamento, sendo, todavia, facultado ao profissional farmacêutico substituir a indicação nominal do fármaco por medicamento genérico legalmente equivalente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a proposta é extremamente salutar, isso porque, o art. 196 da CR/88 estabelece de forma clara que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A universalidade – conceito mais abrangente do que a igualdade – garante o acesso a saúde a qualquer cidadão, independentemente de condição social e muito menos da origem da prescrição médica (se advinda do SUS ou de profissional particular). Sobre o assunto tem decidido o e. TJMG:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO - LAUDOS PARTICULARES - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO FÁRMACO - MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - RAZOABILIDADE.

1. O fornecimento de medicamento incorporado às listas oficiais do SUS depende da comprovação da necessidade do fármaco e da sua eficácia para o tratamento.

2. Comprovada a necessidade do medicamento postulado, **ainda que por laudos médicos particulares, é dever do Poder Público assegurar ao paciente o tratamento adequado à melhora da sua qualidade de vida.**

[...] (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.21.226334-7/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2024, publicação da súmula em 03/10/2024)

De forma ainda mais específica já decidiu o TJRR:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.



Câmara Municipal de Ouro Branco

TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA. TEMA Nº 106 DO STJ. **NÃO HÁ EXIGÊNCIA DA RECEITA POR MÉDICO DO SUS.** ALÉM DISSO FOI APRESENTADO O LAUDO DA MÉDICA DERMATOLOGISTA DO SUS ACOMPANHADO DO LAUDO DA MÉDICA PARTICULAR. REQUISITOS DO TEMA Nº 106 DO STJ ATENDIDOS. INCLUSIVE A JUSTIÇA FEDERAL JÁ PERMITIU O TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO OMALIZUMABE PARA URTICÁRIA CRÔNICA. DEVER DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO ESTADO . RECURSO PROVIDO. (TJ-RR - RI: 0820337-28.2023.8 .23.0010, Relator.: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Data de Julgamento: 05/04/2024, Turma Recursal, Data de Publicação: 08/04/2024)

Nesse norte, a negativa do SUS com base apenas na origem do laudo ou prescrição médica não se sustenta juridicamente, desde que o documento esteja devidamente fundamentado e com todos os requisitos técnicos necessários, razão porque pode-se concluir que o projeto de lei, de fato, visa conferir efetividade a direito social já previsto na Constituição da República.

Ademais, espancando qualquer dúvida sobre a constitucionalidade - do ponto de vista material e da iniciativa da proposição - imperiosa a citação da ementa do acórdão proferido na ADI 2262672-89.2024.8.26.0000 do e. TJSP, oportunamente citado na mensagem de justificativa do projeto, no seguinte sentido:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que **autoriza o Município a "fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências"**
- Alegação de vício de iniciativa e de infração dos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, 163, I, da Constituição Federal, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 67 da Lei Orgânica Municipal.
- Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - O artigo 163, I, da Constituição



Câmara Municipal de Ouro Branco

Federal não foi violado, porque se limita a dizer que "Lei complementar disporá sobre finanças públicas". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - **Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual). - **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** (tese de repercussão geral nº 917). - Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica. - Inexistência de vício material - **A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde** - Em complemento, o Supremo Tribunal Federal definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - No caso dos autos, a lei visa concretizar o direito social à saúde, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, o que repele a alegação de desrespeito aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. - **O acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, não depende, necessariamente, de prescrição de profissional do próprio SUS, mas pode se dar pela apresentação de receita de médico ou serviço de saúde particular, desde que sejam observadas as regulamentações pertinentes** - Precedentes do Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte - Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262672-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Em que pese a segurança trazida pela análise de precedentes, considerando a tecnicidade da matéria, notadamente no que concerne à competência municipal para fornecimento dos medicamentos da lista RENAME¹ e na existência ou não de aumento de despesa em relação à proposta legislativa, **recomenda-se que, por meio das comissões designadas, a Secretaria de Saúde seja envolvida na tramitação do**



Câmara Municipal de Ouro Branco

projeto.

A participação do órgão do Poder Executivo é importante a fim de que se esclareça se a proposição irá aumentar gastos do Poder Executivo **para além de suas obrigações já estabelecidas na legislação federal e na jurisprudência** (hipótese em que será necessária a produção de estimativa de impacto financeiro-orçamentário) bem como para que se garanta efetividade e eficiência à proposição.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 136/2025 mostra-se **juridicamente adequado**, não apresentando vícios aparentes que possam obstar sua aprovação. **Recomendamos**, todavia, que se apure, se a proposição importará em aumento de despesas, hipótese que, se confirmada, exigirá a apresentação de estimativa de impacto financeiro, conforme previsto na LRF.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, e para a **Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

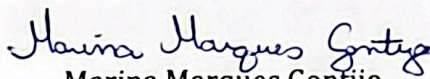
garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

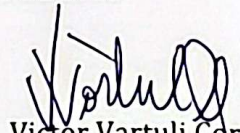
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

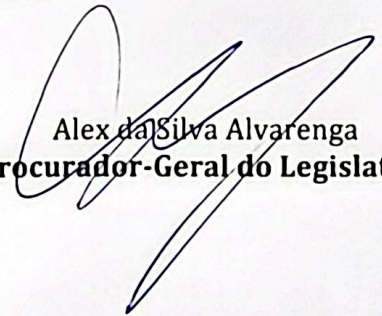
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 136/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. NOS TERMOS DA RENAME"*, com as recomendações postas.

Ouro Branco, 19 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

¹ A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) é um importante instrumento orientador sobre o uso de medicamentos e insumos no Sistema Único de Saúde (SUS). Atualizada a cada dois anos, a Rename 2024 apresenta os medicamentos disponíveis no SUS em todos os níveis de atenção e organizados por responsabilidades de financiamento.